



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC 59/2019**

**AUTORIA: VEREADOR WANDER CALDEIRA PORTILHO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer tem por conveniência, o Projeto de Lei CMC nº 59/2019 de autoria do vereador Wander Caldeira Portilho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Monitores no Transporte Escolar Público e Privado, na Cidade de Cariacica, com função de zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada Veículo Escolar.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor descreve que tem por finalidade proporcionar para as crianças que utilizam o transporte escolar no Município, ter maior segurança e conforto, tendo em vista que a presença do monitor evitará que o motorista acumule função de direção com a de orientação e interação com as crianças, no interior do veículo, preservando assim a integridade física das mesmas.

No que tange a proposta em pauta, e avultoso salientar que é de extrema relevância para a municipalidade, vez que a presença do acompanhante do transporte irá auxiliar na entrada, no caminho e na saída dos escolares de seus respectivos estabelecimentos de ensino, assim com a diminuição da probabilidade de atropelamentos, certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de segurança, que poderá ser colocado por esse adulto e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência.

No mesmo patamar, vale sobrepuzar que o CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em capítulo destinado a Condução de Escolares, através de seus artigos 136 a 139, não especifica forma clara a obrigatoriedade do acompanhante dentro do transporte escolar, porém na redação do artigo 139 faz referência a competência municipal para aplicar exigências previstas em regulamento internos no que tange ao transporte escolar. Portanto verifica-se a competência do Município para suplementar a matéria em questão, vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC 59/2019**

**AUTORIA: VEREADOR WANDER CALDEIRA PORTILHO**

**Art. 139 - O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.**

Noutro sim, e importante ressaltar que a propositura encontra-se amparado e fundamentada no artigo 30, Incisos I e II da Constituição Federal, que assim elucida:

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local:**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

No mesmo Diapasão o artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo, assim narra:

**Art. 28 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse dos Municípios.**

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra eencado:

**Art. 9º – Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local...**

No mesmo Diploma Legal o artigo 13, inciso I, assim se contra descrito:

**Art. 13 – Cabe à Camara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor msobre as matérias de compet~encia constitucional do Município, especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI CMC 59/2019**

**AUTORIA: VEREADOR WANDER CALDEIRA PORTILHO**

Destarte, que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação da matéria em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Ante o exposto, estas Comissões, usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após controvérsia e reflexões, opina pelo prosseguimento, entendendo não haver qualquer óbice, para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 21 de agosto de 2020.

ITAMAR ALVRE FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COIMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

ANDRÉ MONTEIRO LOPES  
PRESIDENTE C.E.S.T.

LEO ALEXANDRE COUTINHO  
SECRETARIO C.E.S.T.

